PROCESSO Nº:	727295/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO:	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO DI GIOSIA LOURENÇO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3774/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Requisitos de qualificação técnica. Ausência de razoabilidade. Procedência, sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

> (...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 21ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

partir das Oh do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Insurge-se o representante contra os seguintes requisitos de qualificação técnica:

> 4. Qualificação Técnica:
>
> 4.1. Comprovação de experiência anterior através de 1 (um) ou mais atestado(s}, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, assinado por representante legal e com firma reconhecida, comprovando que o licitante esteja **fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação em pelo menos 30% da demanda solicitada, inclusive relacionado à Regulação Médica de Urgência e responsabilidade técnica, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses**, que está sendo licitada, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento, conforme Anexo IX, com comprovação de:
>
> 4.1.1. A prestação de serviços de gestão operacional e responsabilidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) municípios, concomitantemente, e Regulação Médica de Urgência;
>
> 4.1.2. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU}, em **no mínimo 5 (cinco) bases descentralizadas, concomitantemente**;
>
> 4.1.3. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) Unidades de Suporte Básico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

(USB), 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado terrestre (USA) tipo D, concomitante.

4.1.3.1. A gestão operacional das unidades de suporte e Central de Regulação Médica de Urgência compreende a disponibilização, capacitação e treinamento permanente dos recursos humanos necessários, o fornecimento de insumos operacionais (medicamentos, equipamentos e materiais médicos, EPIs, uniformes, material de uso e consumo) e a prestação de serviços de apoio (manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias, manutenção de equipamentos médicos, limpeza e desinfecção de ambulâncias, seguros de veículos operacionais e seguros de vida), com pertinência e compatibilidade com os serviços ora licitados.

(sem grifos no original)

Sustenta que a exigência de comprovação de experiência anterior não pode ser “desmedida e anormal”, como ocorre no caso em apreço, “pois exige ao mesmo tempo a comprovação de prestação de serviços pertinentes ao SAMU e ao mesmo tempo que se atenda a exigência de comprovação de prestação de serviços de Central de Regulação.”.

Acrescenta que “Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.”.

Ao final, requer “a suspensão liminar e imediata do DE Dispensa de Licitação nº 046/2021, lançado pelo CIMSAMU, até o julgamento final do mérito da presente representação”.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 70/22 (peça 37), para verificar a regularidade/legalidade da exigência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

contida no item 4.1 do edital de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (presidente) e a Sra. Scheila Mainardes (diretora-geral).

O prazo inicial decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1903/22 (peça 54), manifestou-se pela procedência da demanda, com "aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao respectivo representante do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU) sua presidente, Elizabeth Silveira Schmidt", no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 387/22 (peça 55).

Na sequência, os representados apresentaram defesa, que foi recebida pelo Despacho n.º 1199/22 (peça 58).

Em nova manifestação, a unidade técnica corroborou seu opinativo pela procedência da Representação com aplicação de multa, consoante a Instrução n.º 5639/22 (peça 60).

O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do feito, haja vista que já houve deliberação acerca do objeto destes autos no processo n.º 771502/21 (Parecer n.º 275/23, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, sobre a alegação de que a Dispensa de Licitação n.º 46/2021 já fora objeto dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 771502/21, verifico que tal questão não leva ao arquivamento do feito, haja vista que aquele processo não versou sobre as condições de habilitação ora em análise.

Vale dizer, a Representação da Lei 8.666/93 n.º 771502/21 tratou sobre as sucessivas dispensas de licitação realizadas pelo CIMSAMU, nada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

dispondo acerca dos requisitos de habilitação, de modo que não há identidade de objeto.

No mérito, assiste razão à unidade técnica quanto à procedência da demanda.

Insurge-se o representante contra os requisitos de qualificação técnica exigidos na Dispensa n.º 46/2021, *in verbis:*

> 4. Qualificação Técnica:
>
> 4.1. Comprovação de experiência anterior através de 1 (um) ou mais atestado(s}, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, assinado por representante legal e com firma reconhecida, comprovando que o licitante esteja **fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação em pelo menos 30% da demanda solicitada, inclusive relacionado à <u>Regulação Médica de Urgência e responsabilidade técnica, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses</u>**, que está sendo licitada, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento, conforme Anexo IX, com comprovação de:
>
> 4.1.1. A prestação de serviços de gestão operacional e responsabilidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) municípios, concomitantemente, e Regulação Médica de Urgência;
>
> 4.1.2. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU}, em **no mínimo 5 (cinco) bases descentralizadas, concomitantemente**;
>
> 4.1.3. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

(SAMU), em no mínimo 8 (oito) Unidades de Suporte Básico (USB), 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado terrestre (USA) tipo D, concomitante.

4.1.3.1. A gestão operacional das unidades de suporte e Central de Regulação Médica de Urgência compreende a disponibilização, capacitação e treinamento permanente dos recursos humanos necessários, o fornecimento de insumos operacionais (medicamentos, equipamentos e materiais médicos, EPIs, uniformes, material de uso e consumo) e a prestação de serviços de apoio (manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias, manutenção de equipamentos médicos, limpeza e desinfecção de ambulâncias, seguros de veículos operacionais e seguros de vida), com pertinência e compatibilidade com os serviços ora licitados.

(sem grifos no original)

Em defesa, os representados aduziram que “não há que se falar na fixação de exigências habilitatórias que restrinjam indevidamente a competividade do certame”. Apontaram que “se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada em base territorial de tamanho considerável”.

Ainda, destacaram que “o CIMSAMU abrange nada menos que 3 Regionais de Saúde do Estado do Paraná, composta por 28 municípios na chamada região dos Campos Gerais totalizando uma população de mais de 1 milhão de habitantes”.

Pois bem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

Inobstante os argumentos de defesa, entendo que os requisitos exigidos para a qualificação técnica da contratada mostraram-se excessivos, em desconformidade com os preceitos legais.

No caso em análise, verifica-se que o Consórcio exigiu a comprovação cumulativa de prestação de serviços relacionados ao objeto contratado e à Regulação Médica de Urgência, abrangendo a "prestação de serviços de gestão operacional e responsabilidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) municípios", "A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 5 (cinco) bases descentralizadas, concomitantemente", dentre outros, o que não se mostra razoável.

Nesse sentido, o então Parecer n.º 387/22 (peça 55) destacou:

> (...) embora a pretensão consista em selecionar candidato que, dentre outros critérios, apresente a melhor qualificação técnica, o documento editalício não pode se dissociar dos princípios norteadores do processo licitatório (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), os quais são fundamentais para a lisura do certame.
>
> Sendo assim, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestados, deve assentar-se na parcela de maior relevância do objeto a ser executado, não obstante se admita a instituição de quantitativos mínimos, desde que respeitado o percentual admitido pelos Tribunais de Contas (vide Súmula nº 263; Acórdão nº 361/2017 do TCU; Acórdão nº 696/22-TP do TCEPR).
>
> Desta forma, resta claro que, condicionar os licitantes à comprovação cumulativa de prestação de serviços relativos ao objeto licitado e à Regulação Médica de Urgência, bem como, ao cumprimento de outras cláusulas que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

> revelam restritivas, obsta o ingresso de interessados na disputa, indicando, por conseguinte, restrição indevida à competitividade, em flagrante violação aos preceitos legais e jurisprudenciais dos Tribunais de Contas.

Veja-se que foram apresentadas apenas duas propostas para o objeto pretendido, conforme se verifica da "sessão de deliberação das propostas" à peça 30 (fls. 05/ss.).

Ademais, como destacou a CGM (peça 54), "Apesar de ser um serviço de urgência e emergência, o qual não poderia admitir erros ou enganos, o Edital deve sempre seguir os ditames da Lei de Licitações e Contratos, buscando sempre a melhor qualidade técnica, a melhor proposta para a Administração, porém nunca estabelecendo requisitos desproporcionais a serem cumpridos".

Nesse contexto, entendo irregulares as exigências contidas no item 4.1 do edital de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, de modo que julgo procedente a Representação.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, eis que não restou demonstrado nos autos que as questões em apreço ocasionaram prejuízo à Administração ou à execução do contrato.

Por oportuno, cabe mencionar que na Concorrência n.º 02/2022 do CIMSAMU, com objeto similar ao da presente dispensa de licitação, não foram exigidos os mesmos requisitos de habilitação técnica.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4B